



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 3.759, DE 2023

Dispõe sobre a vedação da cobrança de bandeiras tarifárias em unidade da federação superavitárias em energia elétrica de fontes renováveis.

**Autor:** Deputado DORINALDO MALAFAIA

**Relator:** Deputado WELITON PRADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.759, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Dorinaldo Malafaia, propõe a inclusão de art. 2º-E à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar a cobrança de qualquer montante relativo ao sistema de bandeiras tarifárias nas unidades consumidoras localizadas em Estados que apresentem, anualmente, um total de consumo inferior à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, conforme regulamentação da Aneel.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 0 2 4 2 4 6 3 3 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 3.759, de 2023, o nobre Deputado Dorinaldo Malafaia objetiva a inclusão de art. 2º-E à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar a cobrança de qualquer montante relativo ao sistema de bandeiras tarifárias nas unidades consumidoras localizadas em Estados que apresentem, anualmente, um total de consumo inferior à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, conforme regulamentação da Aneel.

Concordo com o autor no sentido de que a vedação da aplicação desse sistema contribui para reduzir a insegurança financeira causada por mecanismos de precificação cuja utilidade econômica e social, em sua essência, parece-nos ser bastante questionável. Vejo que a mudança pretendida, de um modo geral, reconhece a necessidade de um regime de concessões mais estável e previsível, no qual as tarifas sejam baseadas no serviço prestado.

Inicialmente, faço uma breve contextualização: conforme consta em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em 2017 (processo nº 025.919/2017-2), a criação do Sistema de Bandeiras Tarifárias representou uma resposta regulatória à volatilidade dos custos de geração, sobretudo em função do acionamento de termelétricas diante de condições hidrológicas adversas. A ideia seria fornecer ao consumidor um sinal de preço no próprio mês em que ocorriam aumentos nos custos de geração, buscando promover o gerenciamento da demanda e uma resposta consciente ao consumo<sup>1</sup>.

Naquela ocasião, a Corte de Contas chegou a reconhecer a falta de transparência quanto à real necessidade do acionamento das térmicas e quanto à cobrança das bandeiras tarifárias, e recomendou que, em articulação com o Operador Nacional do Sistema (ONS) e com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), fossem elaborados, pela ANEEL, “relatórios mensais que contemplem todas as

1 [Auditoria conclui que bandeiras tarifárias não geram consumo consciente – Notícias | Portal TCU](#). Acesso em ago./2025.



\* C D 2 5 0 2 4 2 4 6 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 17/10/2025 16:24:43.377 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 3759/2023

PRL n.1

*informações necessárias à verificação dos dados e valores que subsidiaram o estabelecimento da bandeira do respectivo mês”.*

Algumas contribuições referentes a ajustes de parâmetros dos cálculos teriam sido acatadas, conforme consta do Acórdão proferido pelo TCU nos autos da solicitação encaminhada pelo Congresso Nacional “de fiscalização para apuração de supostas irregularidades no reajuste dos valores das bandeiras tarifárias autorizado pela Aneel em 2022” (Processo n. 013.302/2022-1).

No entanto, ao que nos parece, a realidade ainda tem evidenciado limitações e questionamentos significativos nessa sistemática de cobrança. Apesar da pretensão de proteger o consumidor, a adoção de bandeiras como instrumento de sinalização não tem proporcionado ao usuário informações claras sobre como os recursos são usados, sobre quais os montantes efetivamente arrecadados e acerca de qual é a destinação final desses valores, nem tem se mostrado capaz de assegurar um monitoramento efetivo da disponibilidade de energia, sob a ótica do consumidor.

Na verdade, em termos práticos, vemos que o sistema de bandeiras tarifárias termina se expressando sob uma camada adicional de cobrança que varia mês a mês. E, mesmo com a justificativa de sinalizar ao consumidor o custo real da energia, o acionamento dessa ferramenta adiciona um elemento de volatilidade na fatura que não acompanha, de forma precisa, a compreensão, pelo consumidor, da raiz do custo da geração, nem da efetiva disponibilidade de oferta de energia elétrica.

Entendo que, para o consumidor, essa sistemática compromete a previsibilidade, dificulta o planejamento orçamentário e restringe a sua capacidade de adaptação ao aumento dos custos, especialmente em períodos de maior vulnerabilidade da oferta de energia. Eventualmente, até as campanhas de consumo responsável e de estratégias de eficiência energética podem ficar afetadas por variações imprevisíveis de tarifa.

Além disso, não podemos deixar de considerar que a volatilidade inerente às bandeiras pode vir a mascarar a real estrutura de custos do sistema elétrico, induzindo o consumidor a reajustes periódicos que não são facilmente antecipáveis ou

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250242463300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 0 2 4 2 4 6 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 17/10/2025 16:24:43.377 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 3759/2023

PRL n.1

compreendidos. A transparência, que é um dos pilares estruturantes na defesa do consumidor, fica, de fato, comprometida quando as regras de precificação não se apresentam de forma clara ou que exprimam, de maneira acessível, a matriz dos custos que compõem a tarifa cobrada.

Isso posto, na mesma linha do autor da iniciativa, também entendo que é necessário revisitar esse modelo de cobrança, de modo a equilibrar a necessidade de garantir o suprimento energético com a proteção dos direitos dos consumidores, com especial enfoque em assegurar transparência, previsibilidade e justiça nas relações tarifárias.

Contudo, pondero que a iniciativa merece ter o seu escopo ampliado, no sentido de estender a vedação da cobrança das bandeiras tarifárias a todos os consumidores brasileiros, incluindo as unidades situadas em Estados superavitários em energia elétrica de fontes renováveis, bem como para incentivar a criação de políticas de descontos tarifários nessas unidades federativas.

Acredito que, ao eliminarmos essa verdadeira “penalização” do consumidor pela ocorrência de sazonalidades e oscilações de custo de geração, poderemos incentivar investimentos em tecnologias de eficiência e modernização de redes de transmissão e promover uma distribuição mais equitativa dos benefícios da transição energética entre as regiões do nosso país.

Por todo o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.759, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Relator**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250242463300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 0 2 4 2 4 6 3 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.759, DE 2023

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, para vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que “Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica”, para incentivar a formulação de políticas de descontos tarifários em benefício das unidades consumidoras localizadas em Estados que apresentem, anualmente, um total de consumo inferior à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004”, para incentivar a formulação de políticas de descontos tarifários em benefício das unidades consumidoras localizadas em Estados que apresentem, anualmente, um total de consumo inferior à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

I – a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedada a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias;



\* C D 2 5 0 2 4 2 4 6 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 17/10/2025 16:24:43.377 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 3759/2023

PRL n.1

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 1º .....

.....  
XII – formulação de políticas de descontos tarifários em benefício das unidades consumidoras localizadas em Estados que apresentem, anualmente, total de consumo inferior à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, observadas as normas de responsabilidade fiscal e de sustentabilidade orçamentária.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Relator**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250242463300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 0 2 4 2 4 6 3 3 0 0 \*